



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1062417 - AL (2025/0503104-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JOSE ADEILTON DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MUDANÇA JURISPRUDENCIAL. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE DE TEMA REPETITIVO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Tribunal Superior que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por tráfico de drogas, apontando como autoridade coatora Tribunal de Justiça estadual, em razão de acórdão proferido em revisão criminal.

2. *Fato relevante.* Condenação por tráfico de drogas, com apreensão de 98 porções de maconha e 8 pinos de cocaína, pena definitiva fixada em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, com reconhecimento da causa de aumento do art. 40, inciso VI, da Lei n. 11.343/2006, majoração da pena-base em razão da natureza e quantidade da droga, e afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sob fundamento de dedicação a atividades criminosas aferida a partir de ações penais em curso.

3. *Decisões anteriores.* Revisão criminal julgada improcedente pelo Tribunal de origem, que assentou a impossibilidade de utilização da via revisional para aplicar tese jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado e reputou adequada a exasperação da pena-base à luz do art. 42 da Lei n. 11.343/2006. *Habeas corpus* impetrado no Tribunal Superior visando ao reconhecimento da ilegalidade do afastamento do tráfico privilegiado e ao redimensionamento da pena, não conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, sob fundamento de que, à época da condenação e do trânsito em julgado (2018), prevalecia orientação desta Corte (EREsp n. 1.431.091/SP) que admitia o afastamento do redutor com base em inquéritos e ações penais em curso, sendo inaplicável, retroativamente, o Tema Repetitivo n. 1139 (REsp n. 1.977.027/PR). Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento e, subsidiariamente, pela denegação da ordem. No agravo regimental, a defesa sustenta que a tese não implica aplicação retroativa de jurisprudência, invoca a orientação do Supremo Tribunal Federal já existente em 2018 e requer a concessão da ordem ou o retorno dos autos ao juízo de origem para nova dosimetria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é admissível o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, após o julgamento da revisão criminal, para rediscutir a dosimetria da pena, especialmente quanto ao afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com fundamento em mudança jurisprudencial posterior; e (ii) saber se a fixação do Tema Repetitivo n. 1139 do Superior Tribunal de Justiça, que veda a utilização de inquéritos e ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, autoriza a revisão, pela via estreita do *habeas corpus*, de condenação transitada em julgado sob orientação jurisprudencial anterior, em nome da retroatividade de entendimento mais favorável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal reafirma a orientação consolidada no sentido da inadmissibilidade do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, admitindo-se a concessão de ofício apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

6. Não se verifica, no caso concreto, situação excepcional de constrangimento ilegal evidente que autorize a concessão da ordem de ofício, pois o afastamento do tráfico privilegiado foi fundamentado em elementos considerados idôneos pela jurisprudência da época, inexistindo teratologia ou abuso de poder.

7. À época da sentença condenatória e do trânsito em julgado (2018), a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no EREsp n. 1.431.091/SP, admitia a utilização de inquéritos e ações penais em curso para formar convicção acerca da dedicação do réu a atividades criminosas e, assim, afastar a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o que afasta a caracterização de flagrante ilegalidade.

8. A posterior fixação do Tema Repetitivo n. 1139, no REsp n. 1.977.027/PR, que veda a utilização de inquéritos e ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, configura mudança de orientação jurisprudencial que, por si só, não autoriza a revisão de decisão transitada em julgado, em respeito à segurança jurídica e à estabilidade das relações processuais penais.

9. Os princípios constitucionais da retroatividade da norma penal mais benéfica e da irretroatividade da mais gravosa não se estendem, automaticamente, a precedentes jurisprudenciais, que não se equiparam a normas penais, razão pela qual a alteração de entendimento do Tribunal não pode ser aplicada retroativamente para desconstituir coisa julgada pela via do *habeas corpus*.

10. Não é possível, na via estreita do *habeas corpus* e em sede de agravo regimental, desconstituir premissas fáticas e jurídicas firmadas pelas instâncias ordinárias e pelo Tribunal de origem, nem utilizar o *writ* como sucedâneo de revisão criminal para impor retroatividade de entendimento jurisprudencial superveniente.

11. As razões do agravo regimental não trazem argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a manutenção do julgado pelos seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido, mantida a decisão que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio e afastou a concessão de ordem de ofício.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio é inadmissível, admitindo-se a concessão de ofício apenas em casos de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder.

2. A mudança de orientação jurisprudencial, inclusive em tema repetitivo, não autoriza, por si só, a revisão de decisão penal transitada em julgado, em respeito à segurança jurídica e à estabilidade das relações processuais.

3. Os princípios da retroatividade da lei penal mais benéfica e da irretroatividade da lei

penal mais gravosa não se aplicam automaticamente a precedentes jurisprudenciais, que não se equiparam a normas penais.

4. É inviável utilizar o *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir dosimetria da pena com base em entendimento jurisprudencial superveniente, quando ausente flagrante ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º; CF/1988, art. 5º, XL; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, § 4º, 40, VI, e 42.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp 1.431.091/SP, Terceira Seção, j. 14.12.2016, DJe 01.02.2017; STJ, REsp 1.977.027/PR (Tema Repetitivo 1139), Terceira Seção, j. 10.08.2022; STF, RHC 264.567 AgR, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, j. 16.12.2025, DJe 05.02.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1062417 - AL(2025/0503104-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JOSE ADEILTON DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MUDANÇA JURISPRUDENCIAL. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE DE TEMA REPETITIVO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Tribunal Superior que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por tráfico de drogas, apontando como autoridade coatora Tribunal de Justiça estadual, em razão de acórdão proferido em revisão criminal.
2. *Fato relevante.* Condenação por tráfico de drogas, com apreensão de 98 porções de maconha e 8 pinos de cocaína, pena definitiva fixada em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, com reconhecimento da causa de aumento do art. 40, inciso VI, da Lei n. 11.343/2006, majoração da pena-base em razão da natureza e quantidade da droga, e afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sob fundamento de dedicação a atividades criminosas aferida a partir de ações penais em curso.
3. *Decisões anteriores.* Revisão criminal julgada improcedente pelo Tribunal de origem, que assentou a impossibilidade de utilização da via revisional para aplicar tese

jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado e reputou adequada a exasperação da pena-base à luz do art. 42 da Lei n. 11.343/2006. *Habeas corpus* impetrado no Tribunal Superior visando ao reconhecimento da ilegalidade do afastamento do tráfico privilegiado e ao redimensionamento da pena, não conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, sob fundamento de que, à época da condenação e do trânsito em julgado (2018), prevalecia orientação desta Corte (REsp n. 1.431.091/SP) que admitia o afastamento do redutor com base em inquéritos e ações penais em curso, sendo inaplicável, retroativamente, o Tema Repetitivo n. 1139 (REsp n. 1.977.027/PR). Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento e, subsidiariamente, pela denegação da ordem. No agravo regimental, a defesa sustenta que a tese não implica aplicação retroativa de jurisprudência, invoca a orientação do Supremo Tribunal Federal já existente em 2018 e requer a concessão da ordem ou o retorno dos autos ao juízo de origem para nova dosimetria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é admissível o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, após o julgamento da revisão criminal, para rediscutir a dosimetria da pena, especialmente quanto ao afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com fundamento em mudança jurisprudencial posterior; e (ii) saber se a fixação do Tema Repetitivo n. 1139 do Superior Tribunal de Justiça, que veda a utilização de inquéritos e ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, autoriza a revisão, pela via estreita do *habeas corpus*, de condenação transitada em julgado sob orientação jurisprudencial anterior, em nome da retroatividade de entendimento mais favorável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal reafirma a orientação consolidada no sentido da inadmissibilidade do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, admitindo-se a concessão de ofício apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

6. Não se verifica, no caso concreto, situação excepcional de constrangimento ilegal evidente que autorize a concessão da ordem de ofício, pois o afastamento do tráfico privilegiado foi fundamentado em elementos considerados idôneos pela jurisprudência da época, inexistindo teratologia ou abuso de poder.

7. À época da sentença condenatória e do trânsito em julgado (2018), a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.431.091/SP, admitia a utilização de inquéritos e ações penais em curso para formar convicção acerca da dedicação do réu a atividades criminosas e, assim, afastar a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o que afasta a caracterização de flagrante ilegalidade.

8. A posterior fixação do Tema Repetitivo n. 1139, no REsp n. 1.977.027/PR, que veda a utilização de inquéritos e ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, configura mudança de orientação jurisprudencial que, por si só, não autoriza a revisão de decisão transitada em julgado, em respeito à segurança jurídica e à estabilidade das relações processuais penais.

9. Os princípios constitucionais da retroatividade da norma penal mais benéfica e da irretroatividade da mais gravosa não se estendem, automaticamente, a precedentes jurisprudenciais, que não se equiparam a normas penais, razão pela qual a alteração de entendimento do Tribunal não pode ser aplicada retroativamente para desconstituir coisa julgada pela via do *habeas corpus*.

10. Não é possível, na via estreita do *habeas corpus* e em sede de agravo regimental, desconstituir premissas fáticas e jurídicas firmadas pelas instâncias ordinárias e pelo Tribunal de origem, nem utilizar o *writ* como sucedâneo de revisão criminal para impor retroatividade de entendimento jurisprudencial superveniente.

11. As razões do agravo regimental não trazem argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a manutenção do julgado pelos seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido, mantida a decisão que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio e afastou a concessão de ordem de ofício.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio é inadmissível, admitindo-se a concessão de ofício apenas em casos de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder.

2. A mudança de orientação jurisprudencial, inclusive em tema repetitivo, não autoriza, por si só, a revisão de decisão penal transitada em julgado, em respeito à segurança jurídica e à estabilidade das relações processuais.

3. Os princípios da retroatividade da lei penal mais benéfica e da irretroatividade da lei penal mais gravosa não se aplicam automaticamente a precedentes jurisprudenciais, que não se equiparam a normas penais.

4. É inviável utilizar o *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir dosimetria da pena com base em entendimento jurisprudencial superveniente, quando ausente flagrante ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º; CF/1988, art. 5º, XL; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, § 4º, 40, VI, e 42.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp 1.431.091/SP, Terceira Seção, j. 14.12.2016, DJe 01.02.2017; STJ, REsp 1.977.027/PR (Tema Repetitivo 1139), Terceira Seção, j. 10.08.2022; STF, RHC 264.567 AgR, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, j. 16.12.2025, DJe 05.02.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de JOSE ADEILTON DA SILVA GOMES, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em decorrência do julgamento da revisão criminal n. 0807986-67.2025.8.02.0000.

O paciente foi denunciado pela prática do crime de tráfico de drogas, com apreensão de 98 bolsinhas de maconha e 08 pinos de cocaína, a partir de operação policial. A prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva, mantida, posteriormente, por decisão que destacou a gravidade concreta e a suposta contumácia delitiva, em garantia da ordem pública (fls. 132-136).

Sobreveio sentença condenatória que fixou a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, reconhecendo a causa de aumento do art. 40, inciso VI, da Lei n. 11.343/2006, valorizando negativamente a natureza e a quantidade da droga na pena-base, e afastando a causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, sob o fundamento de dedicação a atividades criminosas aferida por ações penais em curso (fls. 202-213).

Após o trânsito em julgado a defesa manejou revisão criminal, julgada improcedente pelo Tribunal *a quo*, que assentou, entre outros pontos, a irretroatividade de mudança jurisprudencial e a impossibilidade de utilizar a revisão para aplicar tese posterior ao trânsito, bem como a adequação da exasperação da pena-base à luz do art. 42 da Lei de Drogas (fls. 20-37).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante este Superior Tribunal de Justiça, postulando o reconhecimento da ilegalidade no afastamento do tráfico privilegiado e o redimensionamento da pena (fls. 294-302).

As informações foram prestadas pelo juízo sentenciante e pelo Tribunal de origem (fls. 314-317 e 319-322).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento e, subsidiariamente, pela denegação da ordem, enfatizando a inadequação do *habeas corpus* substitutivo e a ausência de flagrante ilegalidade na dosimetria (fls. 328-337).

A decisão monocrática não conheceu do *writ* por ser substitutivo de recurso próprio, assentando que, à época da condenação e do trânsito em julgado (2018), prevalecia na jurisprudência desta Corte Superior a orientação firmada no EREsp n. 1.431.091/SP (DJe 01/02/2017), que admitia o afastamento do redutor com base em processos em andamento, e que o Tema Repetitivo n. 1139, julgado em 10/08/2022, não é aplicável retroativamente, ausente flagrante ilegalidade (fls. 339-342).

A defesa interpôs agravo regimental sustentando que a tese não demanda aplicação retroativa de jurisprudência e que, já em 2018, a orientação do Supremo Tribunal Federal vedava o afastamento do redutor com base em inquéritos e ações em curso, pugnando pela reconsideração da decisão para concessão da ordem e, subsidiariamente, pelo provimento do agravo, com retorno dos autos ao juízo de origem para nova dosimetria (fls. 347-352).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Pretende a defesa o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e conceder a ordem de *habeas corpus*, reconhecendo-se, desde logo, a ilegalidade do afastamento da causa especial de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006 .

Verifico que a decisão agravada apreciou fundamentadamente os pontos deduzidos na impetração e concluiu pelo não conhecimento do *writ* por inadequação da via eleita, assentando a orientação consolidada nesta Corte e no Eg. Supremo Tribunal Federal quanto ao não cabimento do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ressalvada a concessão de ofício em hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder.

Nessa linha, não identifico, no caso, situação excepcional apta a justificar a concessão de ofício, à luz do §2º do art. 654 do Código de Processo Penal, que dispõe: “Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de *habeas corpus* , quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal”.

No mérito, reconheço a especificidade do debate travado no agravo, porém reitero o acerto da decisão monocrática ao assentar que, à época da condenação (sentença de 29/01/2018 e com trânsito no mesmo ano), a orientação jurisprudencial da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça permitia o afastamento do redutor do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, em razão da existência de inquéritos e ações penais em curso, nos termos do seguinte julgado:

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ARTIGO 33, §4º, DA LEI 11.343/06. REQUISITOS CUMULATIVOS. DEDICAÇÃO ATIVIDADE CRIMINOSA. UTILIZAÇÃO INQUÉRITOS E/OU AÇÕES PENAIS. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. [...] III - Assim, é possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para formação da convicção de que o Réu se dedica à atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06 [...] Embargos de divergência providos para prevalecer o entendimento firmado no acórdão paradigma, restabelecendo o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça" (REsp n. 1.431.091/SP, relator Ministro Felix Fischer, **Terceira Seção**, julgado em 14/12/2016, DJe de 1/2/2017).

Posteriormente, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.977.027/PR, em 10/08/2022, fixou o Tema Repetitivo n. 1139 nos seguintes termos: “É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06”.

Contudo, como corretamente disposto na decisão agravada, a mudança de orientação jurisprudencial não autoriza a revisão de decisão transitada em julgado, não se aplicando retroativamente, por si só, a feitos cujo trânsito ocorreu anteriormente, em respeito à segurança jurídica e à estabilidade das relações, sendo firme a jurisprudência, inclusive do Eg. Supremo Tribunal Federal, sobre a inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, salvo hipóteses de manifesta ilegalidade.

Transcrevo o trecho pertinente (fl. 342):

“[...] A mudança de orientação jurisprudencial não autoriza a revisão de decisão transitada em julgado, em respeito à segurança jurídica e à estabilidade das relações jurídicas, conforme precedentes consolidados. [...] Os princípios constitucionais da retroatividade da norma penal mais benéfica e da irretroatividade da mais gravosa não se aplicam a precedentes jurisprudenciais, que não equivalem a normas penais. [...] A concessão de *habeas corpus* de ofício constitui medida excepcional, restrita a casos de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, inexistentes no caso concreto. [...] Agravo regimental não

provido” (RHC 264567 AgR, Relator ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 16-12-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-02-2026 PUBLIC 05-02-2026).

Diante desse quadro, a moldura fática delineada no acórdão impugnado revela que o afastamento do tráfico privilegiado fundou-se na orientação jurisprudencial vigente à época, não se evidenciando, no caso concreto, teratologia, abuso de poder ou flagrante ilegalidade aptos a justificar a excepcional superação do óbice do *habeas corpus* substitutivo.

Com efeito, a própria decisão agravada consignou que “a redutora capitulada no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 foi afastada em razão da existência de inquéritos e processos em andamento, sem condenação com trânsito em julgado, a partir da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça vigente na data do trânsito em julgado. A sentença condenatória (fls. 202-213) foi proferida em 29 de janeiro de 2018, e o seu trânsito em julgado ocorreu ainda naquele ano, não sendo aplicável o Tema Repetitivo 1139 do STJ” (fl. 342).

Em outras palavras, não é possível, na via estreita do *habeas corpus*, desconstituir as premissas fáticas e jurídicas fixadas pelas instâncias ordinárias e pelo Tribunal de origem, para, em sede de agravo regimental, impor retroatividade de entendimento jurisprudencial superveniente, sob pena de vulnerar a coisa julgada. A matéria, por conseguinte, foi adequadamente debatida na decisão recorrida, nos limites da impetração, e não se verifica fundamento idôneo para a sua reversão.

No mais, não há, nas razões do agravo, argumentos novos capazes de infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que impõe a manutenção do julgado por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.062.417 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0503104-0

Número de Origem:

08079866720258020000 7001561220178020036 8079866720258020000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

PACIENTE : JOSE ADEILTON DA SILVA GOMES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE ADEILTON DA SILVA GOMES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026